

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, reduzindo a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II – serviços de transporte de natureza municipal, 2% (dois por cento);

III – demais serviços, 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o precário funcionamento do sistema de transporte coletivo é uma das maiores insatisfações da população das nossas

idades. Entre outros motivos, o serviço é ruim, porque se paga uma alta tarifa por um transporte de qualidade muito aquém da razoável. Certamente, a alta carga tributária que incide sobre a atividade é uma das causas dos altos preços das passagens de ônibus urbanos. Nesse contexto, a desoneração de tributos sobre o transporte coletivo é medida que trará enormes benefícios para a sociedade.

Para muitos brasileiros, as tarifas do transporte urbano são proibitivas. Segundo estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos e do Ministério das Cidades, 35% da população, em boa parte por não ter condições financeiras para custear o transporte, desloca-se a pé. Outro levantamento indica que as famílias com renda de até cinco salários mínimos gastam até 22% de seus ganhos com transporte coletivo, ao passo que com alimentação comprometem 16% de sua renda.

A alta tributação sobre o setor é uma das grandes responsáveis por preços tão altos. A alíquota máxima do imposto sobre o serviço de transporte de passageiros é de 5% — que é idêntica à fixada para os demais serviços, inclusive os supérfluos e suntuosos. De acordo com dados divulgados pela Petrobrás, na composição do preço do óleo diesel, 26% são relativos ao imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE), à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

Como os encargos tributários são repassados para os consumidores, a redução da carga tributária sobre o setor de transporte coletivo pode beneficiar milhões de brasileiros. Tributos menores podem resultar em queda significativa no preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos mais pobres o acesso ao transporte.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. O objetivo é reduzir as alíquotas máximas do ISS, incidentes sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, a serem aplicadas pelos Municípios. Com essa medida, aumentaremos a qualidade de vida de uma grande parte da população brasileira, que ou está privada deste serviço essencial ou o tem de forma precária.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GUSTAVO FRUET